



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4281 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00230/2024-28
INTERESSADO:

Dispõe sobre procedimento de desapropriação por hasta pública para proteção do patrimônio histórico-cultural inventariado do Município de Porto Alegre denominado “Casa Azul”.

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre procedimento de desapropriação por hasta pública para proteção do patrimônio histórico-cultural inventariado do Município de Porto Alegre denominado “Casa Azul”.

Em cumprimento aos trâmites regimentais, a proposição seguiu para apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, para elaboração de parecer prévio.

O presente PLCE cumpriu a 1ª Sessão de Pauta durante a 16ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota e presencialmente no dia 11 de março de 2024.

Encaminhado à CCJ para parecer.

Designado como Relator este Vereador, que subscreve.

É o relatório.

II. Fundamentação

A Constituição da República Federativa do Brasil inclui no rol de direitos e garantias fundamentais que “a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos no próprio texto constitucional” (art. 5º, XXIV).

O Decreto-Lei nº 3.365/1941, lei federal que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, expressamente inclui dentre os casos abrangidos pela lei a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais (art. 5º, “k”).

Aos Municípios incumbe, por determinação constitucional, promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local e legislar sobre assuntos de interesse local (art. 24, I e IX). O artigo 216 da Constituição da República conceitua como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (incisos IV e V).

A preservação dos elementos inventariados da Casa Azul [1] decorre da determinação constitucional de proteção do patrimônio cultural. Insere-se no conceito de obra/edificação de manifestação artístico-cultural e conjunto urbano de valor histórico e paisagístico.

O parágrafo primeiro do dispositivo constitucional ora referido determina ainda que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Já no Capítulo da Política Urbana, o Constituinte atribuiu aos Municípios a execução da política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções

sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. O parágrafo terceiro do artigo 182 determina que as desapropriações de imóveis urbanos sejam feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

No que diz respeito à competência formal para a instituição do procedimento de desapropriação por hasta pública, é possível argumentar que, embora a Constituição estabeleça competência privativa da União para legislar sobre desapropriações (art. 22, II), a doutrina administrativista sustenta que a competência privativa da União não exclui a competência legislativa suplementar dos Municípios prevista no art. 30, II, da CF, que lhes permite suprir lacunas da legislação federal, desde que haja conexão entre o tema versado e as competências legislativas ou materiais municipais.[5]

Os Municípios detêm competência material para promover desapropriações como medida de acautelamento do patrimônio cultural, podendo se valer, para tanto, da competência constitucional para legislar sobre interesse local, observados os requisitos constitucionais e legais em matéria de desapropriação urbana: prévia e justa indenização em dinheiro e diretrizes legais que disciplinam os casos de utilidade pública, como o projeto em tela faz referência.

III. Análise de Mérito

Em suas razões, o proponente do Projeto sob análise aduz, entre outros pontos, que o descuido dos proprietários em relação ao imóvel deu ensejo ao ajuizamento ainda no ano de 1999 de ação civil pública que resultou na condenação, em conjunto com o Município de Porto Alegre, à obrigação de restaurar a fachada, apresentando projeto conjunto de restauração no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão (processo nº 001/1.05.0286206-1).

Transitada em julgado a decisão em 03 de abril de 2019, os proprietários não deram cumprimento à condenação judicial. Fato relevante sobre o assunto em comento é que no ano de 2018 houve a constatação pela Defesa Civil de risco de colapso de toda a estrutura, a ponto de ter sido necessária a interdição pelo Município de Porto Alegre das ruas Riachuelo e Marechal Floriano, importantes vias circulação de pedestres e veículos no Centro da Capital.

Em síntese, este é o cenário fático que fundamenta a necessidade do projeto de lei que se apresenta. A abrangência material da proposta deve ser delimitada de modo a fundamentar sua juridicidade.

IV. Conclusão

Verifica-se no presente feito o atendimento dos requisitos objetivos impostos pelo ordenamento municipal, do que este Relator conclui não haver qualquer óbice para a sua tramitação nesta Casa Legislativa, uma vez que a proposição apresenta conformidade jurídica, atendendo, portanto, ao princípio da legalidade, objeto de análise desta CCJ.

Ante o exposto, entendo pela **inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação** do presente Projeto de Lei e, no **mérito, pela sua aprovação**.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 12/03/2024, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0712581** e o código CRC **2AD91058**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 005/24 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/CECE** contido no doc 0712581 (SEI nº 118.00230/2024-28 – Proc. nº 0075/24 - PLE nº 002), de autoria do vereador Idenir Cecchim, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Juventude, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 13 de março de 2024.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 13/03/2024, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0713416** e o código CRC **5F247F56**.